

LICITAÇÃO Nº 02/2019

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

DECISÃO

Versa a presente licitação, pela modalidade Tomada de preços nº 01/2019, EXECUÇÃO DE OBRA, EMPREITADA GLOBAL (MATERIAIS E MÃO DE OBRA), PAVIMENTAÇÃO COM PARALELEPÍPEDOS REGULARES, onde foram detectados alguns erros de transcrição dos objetos licitados, no intuito de evitar prejuízos ao erário e atinente ao disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, acolho integralmente o parecer jurídico, revogando o presente certame licitatório, afim de evitar tautologia, nas razões de decidir.

Intime-se, Publique-se, Registre-se.

Victor Graeff, 14 de janeiro de 2019.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019 - EXECUÇÃO DE OBRA, EMPREITADA GLOBAL (MATERIAIS E MÃO DE OBRA), PAVIMENTAÇÃO COM PARALELEPÍPEDOS REGULARES.

Realizou-se a abertura do certame licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 01/2019, EXECUÇÃO DE OBRA, EMPREITADA GLOBAL (MATERIAIS E MÃO DE OBRA), PAVIMENTAÇÃO COM PARALELEPÍPEDOS REGULARES. Nesse sentido diante de algumas irregularidades verificadas foi encaminhado a presente licitação para análise e parecer.

Compulsando o processo licitatório verificou-se, que algumas exigências, estão em desacordo, demonstrando evidente vício que deve ser sanado.

No item 2.1.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

ALÍNEA "C" deverá ser alterado quando o mesmo descreve o seguinte: comprovando que executou obra de pavimentação asfáltica de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Para então assim transcrever:

"comprovando que executou obra de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado".

Como assim descreve o § 3º inciso IV, do art. 30 da Lei 8.666 de 1993.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Pois, no cronograma de execução da obra em anexo ao edital, menciona claramente se tratar de pavimentação por paralelepípedos, então, conclui-se que, o mesmo está em desacordo com o cronograma de execução da obra.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF

Portanto, diante de vício existente verifica-se que a manutenção do edital trará prejuízos, o que atinge o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação da descrição, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.

Frente a isso condiciona o município na revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 10 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 20 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 30 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 40 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ante aos fatos expostos, opino pela revogação do presente certame, devendo ser corrigidos e revisados as referidas irregularidades e problemas apontados, efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame, que garanta o atendimento do interesse público e os trâmites procedimentais atinentes ao processo licitatório.

Victor Graeff/RS, 14 de janeiro de 2019.

WARCELO BOHN

OAB/RS 96.645